

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

10 DEZEMBRO 2019

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Índice

- DIREITO PROCESSUAL
- 005** *O ser e o dever ser na prova testemunhal*
Fernando Bastos, Juiz de Primeira Instância
- DIREITO FISCAL
- 049** *O regime de IVA nas empresas municipais de recolha de resíduos urbanos*
Pedro Marinho Falcão, Advogado
- DIREITO FISCAL
- 055** *O IVA nos subsídios de limpeza urbana*
Adriana Monteiro, Advogada
- INTERNACIONAL
- 069** *Challenges of providing care for the urban elderly in Ghana*
Daniel Nikoi Kotei, Assistente Social
- DIREITO CIVIL
- 145** *(Con)vivência em condomínio e o barulho da vizinhança*
Angelina Teixeira e Lidia Raquel Silva, Advogadas
- DIREITO PENAL BRASILEIRO
- 165** *Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo*
Leonardo Alves de Oliveira
- DIREITO DESPORTIVO
- 171** *Natureza jurídica da FIFA como sujeito de direito internacional*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO FISCAL ANGOLANO
- 191** *Renascimento dos assentos no direito fiscal angolano*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO
- 201** *Breve comentário sobre a fiscalização da constitucionalidade em Angola*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO DA CONTRATAÇÃO
- 219** *CCP – A bússola através do preâmbulo*
Angelina Teixeira, Advogada
- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 263** *Análise multifacetária da dupla nacionalidade*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO DO ARRENDAMENTO
- 283** *Programa de arrendamento (in)acessível*
Angelina Teixeira e Ana Pimenta, Advogadas
- PROFISSÕES FORENSES
- 309** *Exercício profissional de advogado e AE*
Lia Raquel Silva, Advogada
- DIREITO BANCÁRIO
- 309** *Responsabilidade dos bancos por comunicação à CRC: via contratual*
Angelina Teixeira e Vítor Pinho Ferreira

Renascimento dos assentos no direito fiscal angolano

Naldemar Miguel Lourenço

Mestre em Direito, Especialidade Ciências Jurídico-
Forenses pela Universidade de Coimbra
Magistrado do Ministério Público

INTRODUÇÃO

Quando tudo já parecia perdido para os Assentos, porque sempre apareceu grandes e fortes doutrinas, no sentido da sua não mais admissibilidade na ordem jurídica angolana, por ser entendida como um mecanismo que poucas vezes foi utilizado pelos operadores de direito e pelos tribunais, e que atenta contra a separação de poderes, esta corrente é levantada e defendida pelos doutrinários que tratam das matérias do ativismo judicial¹ e não só, tanto o é que Portugal já removeu essa figura do seu ordenamento jurídico, eis que o legislador ordinário traz a ribalta o tema dos assentos, pois que verificou-se a aprovação em 2014 do Código de Execuções Fiscais – Lei 20/14, de 22 de Outubro, o Legislador no preâmbulo da Lei referiu não sei se propositadamente o seguinte: “... *qualquer sistema fiscal deve estar dotado de um sistema de execuções fiscal robusto, coerente, abrangente e eficaz ...*”

¹ Ver LOURENÇO, Naldemar Miguel – *Ativismo Judicial em Angola*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

O Título III, Capítulo III, do Código de Execuções Fiscais, nos fala sobre recurso para uniformização de jurisprudência, perguntamo-nos, será que as decisões que advierem daí serão consideradas como assentos? Como se processa esse tipo de recurso? Há similitudes com o previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para tal, vamos dividir a nossa pequena doutrina em 2 capítulos no primeiro vamos fazer uma pequena incursão de modos a introduzirmos a temática dos assentos, no segundo capítulo analisaremos as disposições do Código de Execuções Fiscais.

CAPÍTULO I A FIGURA DOS ASSENTOS

1.1. A figura dos assentos

Figura que foi importada do ordenamento jurídico português, quando Angola resolveu adotar os códigos CPC de 1961 e CC de 1966, as normas que constituem esta figura são: Art.º 2.º do CC e artigos 763.º a 770.º do CPC. O Art. 2º do CC veio atribuir à doutrina fixada pelos assentos força obrigatória geral, a fixação de doutrina com força obrigatória geral traduz a existência de uma norma jurídica com eficácia erga *omnes*.

O carácter normativo dos assentos² é, na verdade, irrecusável, face ao disposto no Art. 2º do CC, segundo o qual os tribunais podem fixar doutrina com força obrigatória geral, constituindo verdadeiras normas jurídicas com o valor de quaisquer outras normas do sistema, revestidas de carácter imperativo e força obrigatória geral, isto é, obrigando não apenas os tribunais,

² MELO, A. Barbosa. Sobre a problemática da competência para assentar. Coimbra. 1988.p.17 ss

mas todas as restantes autoridades, a comunidade jurídica na sua expressão global³.

Castanheira Neves, nos fala que a figura dos assentos⁴ é uma figura original do direito português⁵, figura que foi adotada noutros quadrantes como por exemplo Brasil, sendo que esta figura foi extinta do Brasil no ano de 1890, dando lugar, a posterior, a figura das sumulas vinculantes, sendo está, a segunda figura com carácter vinculante utilizada neste país⁶.

Castanheira Neves⁷, entende que os assentos Constituem "*uma prescrição jurídica (imperativo ou critério normativo-jurídico obrigatório) que se constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à pré-determinação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas, e que não só se impõe com a força ou a eficácia de uma vinculação normativa universal como se reconhece legalmente com o carácter de fonte de direito*".

Já Leonardo F. dos Anjos⁸, nos diz que em linhas gerais, que os assentos são prescrições jurídicas extraídas de Acórdãos, com o intuito de alcançar a uniformização de jurisprudencial entre decisões controversas.

Antunes Varela e Pires de Lima⁹, entendem que o assento tanto pode fixar uma das várias interpretações possíveis da lei, bem como preencher uma

³ CFR. ACÓRDÃO N° 743/96 do TC Português.

⁴ PRATA, Ana. Dicionário Jurídico, direito civil, direito processual civil, organização judiciária, volume I, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.p. 173-174

⁵ Sobre a originalidade dos assentos ver NEVES, A. CASTANHEIRA. O instituto dos «assentos» e a função jurídica dos supremos tribunais. Coimbra, 1983.p.1-22

⁶ Cfr. Leonardo F. dos Anjos em Umberto Machado de, ANJOS, Leonardo Fernandes dos. Op. Cit., p. 152-154

⁷ NEVES, A. CASTANHEIRA. Op. Cit., p. 315

⁸ Umberto Machado de, ANJOS, Leonardo Fernandes dos. Op. Cit., p. 155

⁹ LIMA, Pires de./VARELA, Antunes. Código Civil Anotado. Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2011.p.52-53

lacuna do sistema, criando a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso *sub iudice*, valendo o assento como fonte de direito.

Os assentos assim como as sumulas vinculantes apresentam difícil compatibilidade com o princípio da separação de poderes, pois que estas aspiram uma forma de *legislativo* com efeito vinculante geral e obrigatório. Os assentos por não estarem previstos na Constituição, em Angola podem levantar problemas, quanto a constitucionalidade dessa figura¹⁰.

Diante da introdução, no ordenamento jurídico angolano dos assentos, estamos, diante de um ativismo judicial formal, não constitucionalmente consagrado. A adoção dos assentos traduz-se na institucionalização do ativismo judicial, pois há vinculação do poder executivo, em todas as esferas, consequentemente violação do princípio da separação de poder, desta feita o assento publicado na I serie – nº 62 de 7 de abril de 2010 no Diário da República, pode ser considerada hipótese de ativismo judicial, do ponto de vista formal.

1.2. Sua admissibilidade ou não hodiernamente

Quer Portugal quer o Brasil se desfizeram da figura dos assentos, o Brasil substituiu-o embora não de modo imediato (apenas em 2004) pelas sumulas vinculantes, já Portugal¹¹ que tinha um regime de assentos igual ao nosso, pelo

¹⁰MELO, A. Barbosa. Op. Cit., p.1-7 LIMA, Pires de./VARELA, Antunes. Op. Cit., p.156

¹¹ O recurso para uniformização de jurisprudência foi, entre nós, uma criação do Decreto n.º 12 353 de 22

-09-1926, decreto esse que no seu artigo 66.º instituiu um recurso sem designação especial, mas a que a doutrina logo chamou de recurso de uniformização de jurisprudência. “Quando o Supremo Tribunal de Justiça profira um acórdão que esteja em oposição com um acórdão anterior também do Supremo sobre o mesmo ponto de direito, pode a parte interessada recorrer para o tribunal pleno com fundamento na referida oposição. Os acórdãos proferidos em Tribunal Pleno serão publicados imediatamente na segunda série do Diário do Governo (...). A jurisprudência estabelecida por estes acórdãos é obrigatória para os tribunais inferiores

facto de partilharmos os mesmos códigos, também resolveu desfazer-se da figura, começando com uma declaração de inconstitucionalidade do Art. 2.º

e para o próprio Supremo Tribunal de Justiça, enquanto não for alterada por outro acórdão da mesma proveniência, nos termos do parágrafo seguinte. Posteriormente, com o CPC de 1939, baseado no projecto do professor Alberto dos Reis 1 – como aliás já havia sido na reforma de 1926/1927 –, foi expressamente consagrado aquele recurso, com a designação de recurso para o Tribunal Pleno (cf. art. 763.º a 770.º do CPC de 1939). Alberto dos Reis criticava acesamente a jurisprudência a que chamava de “flutuante, movediça e instável” do STJ, indo ao ponto de afirmar –diante da diversidade das decisões judiciais, fruto da diversidade de opiniões, cultura, temperamento –que “antes jurisprudência errada, mas uniforme, do que jurisprudência incerta” Tal sistema foi, desde logo, objecto de cerradas críticas, que tinham como principal fundamento o facto de ser contrário, nos seus efeitos, ao princípio da separação de poderes. Dizia-se –já então –que atribuir ao STJ a faculdade de proferir Assentos, com força de lei, representava a atribuição ao poder judicial duma função legislativa, contrária aquele princípio da separação de poderes.

Não obstante outras críticas se juntarem a esta, o facto é que a proposta do Prof. José Alberto dos Reis acabou por vingar. A solução que veio a ser consagrada no CPC de 1939 teve as seguintes grandes linhas:

- o recurso para o tribunal pleno era considerado como um recurso ordinário, que impedia o trânsito em julgado da decisão impugnada e que devia ser interposto pela parte vencida;-para ser admissível teria de ocorrer um conflito de jurisprudência (existência, no domínio da mesma legislação, de dois acórdãos do STJ oposto sobre a mesma questão de direito, sem que o último tivesse transitado);- o conflito seria julgado pelo pleno do Supremo onde deveria intervir 4/5 dos juizes que compusessem as secções daquele tribunal;-a doutrina assente pelo acórdão, que resolvesse o conflito de jurisprudência, seria obrigatória para todos os tribunais enquanto não fosse alterada por outro acórdão, sendo lavrado um Assento que seria publicado na 1.ª série do Jornal oficial. O próprio STJ podia alterar os seus assentos, por maioria de sete votos conformes. O CPC de 1939 não só acolheu o recurso para o tribunal pleno, como consagrou o nome de Assento para o preceito de uniformização de jurisprudência.

O CPC de 1961: - Manteve este recurso como sendo um recurso ordinário (e não como um mero instrumento de uniformização: «recurso no interesse da lei»);

- Admitiu o recurso para o tribunal pleno relativamente a conflitos de jurisprudência das Relações, desde que não fosse admitido recurso de revista ou de agravo em 2.ª instância, por motivo estranho à alçada do tribunal (art. 764.º);

- Eliminou a faculdade de alteração dos Assentos pelo próprio STJ (faculdade essa que aliás nunca havia sido exercida no domínio do CPC de 1939).

No preâmbulo do diploma que aprovou o CPC de 1961 pode ler-se que se mantém a solução de encarar este recurso como um recurso ordinário pois “só a iniciativa interessada das partes evitará, noutros termos, que o recurso se converta numa instituição puramente platónica, como outras experiências legislativas tendentes à uniformização de jurisprudência que o precederam” Instituiu-se, então, a revista ampliada –ainda enquanto recurso ordinário –com intervenção no seu julgamento do plenário ou das secções cíveis ou da secção social do STJ

do CC português¹². Pedido que só foi possível por se entender que os assentos são atos normativos para objeto de controlo¹³, e terminando com a revogação do Art. 2º do CC português, revogação feita pelo Decreto-lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

A solução encontrada baseou-se, no essencial, no regime da «revista ampliada», atual recurso ordinário para o Tribunal pleno: considera-se tal solução claramente vantajosa em termos de celeridade processual, eliminando uma «quarta instância» de recurso e propiciando, mais do que o remédio *a posteriori* de conflitos jurisprudenciais já surgidos, a sua prevenção¹⁴, optou-se por esta alternativa, aditando-se ao CPC os artigos 732º-A e 732º-B¹⁵.

Face ao exposto, será esta figura nos dias de hoje admissível, no ordenamento jurídico angolano?

CAPÍTULO II ANALISE DO CÓDIGO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Face ao exposto sobre os assentos vamos nos concentrar em duas ideias já citadas que são:

“Já Leonardo F. dos Anjos, nos diz que em linhas gerais, que os assentos são prescrições jurídicas extraídas de Acórdãos, com o intuito de alcançar a uniformização de jurisprudencial entre decisões controversas.”

“Os assentos por não estarem previstos na Constituição, em Angola podem levantar problemas, quanto a constitucionalidade dessa figura.”

Isto para dizer o seguinte:

¹² MELO, A. Barbosa. Op. Cit., p. 46 ss

¹³ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. Cit., p.932-939

¹⁴ CFR. ACÓRDÃO N.º 743/96 do Tribunal Constitucional Português

¹⁵ GONZÁLES, José Alberto. Código Civil Anotado, parte geral, vol. I, Editora Quid Juris, Lisboa.p.20

Com a aprovação do Código de Execuções Fiscais – Lei 20/14, de 22 de Outubro, concretamente com a introdução do Título III, Capítulo III, do Código de Execuções Fiscais, que nos fala sobre recurso para uniformização de jurisprudência, temos aí a prova viva de que o Legislador pelo menos o Ordinário acha que não se trata de inconstitucionalidade alguma, pelo contrário trata-se de um mecanismo que foi aprimorado, vamos então analisar até que ponto o regime do Código de Execuções Fiscais (CEF) difere ou iguala o regime do CPC, mas antes importa fazermos uma análise isolada das disposições do CEF.

2.1. Tribunal Competente

É curial tecermos aqui algumas considerações sobre o Tribunal competente para as execuções fiscais, sendo que são neles onde o recurso se verificará.

A competência do Tribunal *a quo*, no que respeita a aplicação do código de execuções fiscais são exercidas pela Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro dos Tribunais Províncias, na falta desta sala, é exercida pela Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial.¹⁶

Já a competência do Tribunal *ad quem*, que é essa que mais nos interessa por se tratar da competência do Tribunal de recurso, vemos que é atribuída a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.¹⁷

2.2. Recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência artigos 173.º e 174.º do CEF.

Pode ser interposto para o Tribunal Supremo recurso por oposição de sentenças e Acórdãos, nos casos em que a sentença perfilhar, relativamente a mesma questão de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica aplicável, solução oposta a mais de três sentenças

¹⁶ Artigo 13.º do CEF

¹⁷ Ibidem

proferidas em primeira instância ou de acórdãos de Tribunal Superior, bastando apenas que integre a alçada do Tribunal competente da Jurisdição Fiscal e Aduaneira, sendo descurada o valor da causa, é no artigo 173.º do CEF, onde encontramos o recurso de uniformização de jurisprudência.

O artigo 174.º nos fala da tramitação processual.

Estes artigos não fazem menção a nenhum momento que o recurso de uniformização de jurisprudência seja da competência do Tribunal Pleno, apenas nos diz que pode ser interposto para o Tribunal Supremo, estaremos diante de uma mudança de paradigma ou houve uma má técnica legislativa?

Também não faz menção quanto a publicação dos assentos em Diário da República o que pode comprometer a força obrigatória geral característica dos assentos.

Não existe nenhuma norma no CEF, no Título III, Capítulo III, que estabeleça uma aplicação subsidiária ao regime do CPC, também não encontramos disposição que verse sobre os efeitos do recurso.

2.3. Direito comparado entre o recurso de uniformização de jurisprudência do CPC e do CEF.

Podemos constatar que a construção do CPC é bem mais elaborada do que a formulação existente no CEF. A construção do CEF, parece uma formulação elaborada as pressas que deixou de prever muitos aspectos como já referimos no ponto anterior.

Relativo ao Tribunal Competente, competente também encontramos diferenças, no CPC, está claro que será o Tribunal Pleno¹⁸, mas no regime do CEF, não está claro pois que apenas nos fala do Tribunal Supremo, mais então para quem será endereçado esse recurso, a qualquer Juiz da Câmara do Cível,

¹⁸ Por Tribunal Pleno podemos entender o colectivo de juízes do Tribunal Supremo.

Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo ou ao plenário do Tribunal Supremo.

No CPC só se verifica o recurso a uniformização de jurisprudência quando o Tribunal Supremo profira dois acórdãos sobre a mesma matéria, mas em sentido contrário. No CEF, encontramos uma grande inovação, para além do Tribunal Supremo é introduzido os tribunais inferiores, tribunais de primeira instância, naqueles casos em que existam três decisões sobre a mesma questão de direito, mas em sentido diferente, sem sombra de duvida que constitui uma mudança de paradigma.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que o recurso para uniformização de jurisprudência consagrado no CEF, realmente configura um retorno a ribalta da temática dos assentos, mas a sua formulação está muito incompleta, o legislador deveria ter sido mais preciso, encontramos um regime inovador mais pouco esclarecedor, o que pode e vai levantar problemas na interpretação e aplicação prática desse recurso, também poderá levantar problemas doutrinários e estes em primeiro lugar devem surgir, espero que com este pontapé de saída surjam mais opiniões doutrinárias sobre esta temática.

BIBLIOGRAFIA

Livros:

LIMA, Pires de./VARELA, Antunes. Código Civil Anotado. Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2011.

LOURENÇO, Naldemar Miguel – *Ativismo Judicial em Angola*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

MELO, A. Barbosa. Sobre a problemática da competência para assentar. Coimbra. 1988.

NEVES, A. Castanheira.

_____ O actual problema metodológico da interpretação jurídica, Coimbra Editora, 2003.

_____ *Entre o "legislador", a "sociedade" e o "juiz" ou entre "sistema", "função" e "problema": Os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do Direito.* In: Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra. A. 130, nº 3883 (1998).

_____ Metodologia jurídica: Problemas fundamentais. In: boletim da faculdade de direito Studia Iuridica, Coimbra editora. 2013(reimpressão).

_____ O instituto dos «assentos» e a função jurídica dos supremos tribunais. Coimbra, 1983.

GONZÁLES, José Alberto. Código Civil Anotado, parte geral, vol. I, Editora Quid Juris, Lisboa.

PRATA, Ana. Dicionário Jurídico, direito civil, direito processual civil, organização judiciária, volume I, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

Legislação:

Código Civil

Código de Processo Civil

Código de Execuções Fiscais

Jurisprudência:

ACÓRDÃO Nº 743/96 do TC Português.

ACÓRDÃO Nº 743/96 do Tribunal Constitucional Português. ■

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 7 • N.º 10 • dezembro 2019

